

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Embargos de Declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 5358/2021 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito em face de irregularidades na aplicação dos recursos do Pnate, em 2006, no âmbito do Município.

2. Preliminarmente, consigno que os embargos preenchem os requisitos necessários ao seu conhecimento pelo Tribunal, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU.

3. No mérito, contudo, entendo que não se configuram vícios aptos ao acolhimento, seja para fins de integração, esclarecimento ou qualquer modificação no julgado.

4. Conforme se percebe dos argumentos do embargante, sintetizados no relatório precedente, intenta o mesmo apresentar supostas omissões no exame da matéria. Todavia, os argumentos não representam tal vício, uma vez que atua defendendo a regularidade da aplicação dos recursos, supostas irregularidades no procedimento de instauração da TCE, a impossibilidade de sua responsabilização como agente político municipal, dentre outros que denotam apenas irresignação com a deliberação ocorrida.

5. Essas alegações não encontram respaldo nos embargos declaratórios, os quais, por sua via estreita, limitam-se a eventuais aperfeiçoamentos à deliberação adotada, notadamente quando evidenciadas omissões, contradições ou obscuridades que ensejam a integração, o saneamento ou o esclarecimento da decisão adotada.

6. Sobre as alegações de prejuízos à ampla defesa e contraditório na fase interna da TCE, o relatório da deliberação embargada assim o abordou:

“(…)

38.1 O responsável alega lesão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em face da não intimação ou de acesso ao relatório da CGU, pugnano pela anulação dos atos do procedimento administrativo. Segundo expõe, a instauração de procedimento, seja judicial ou administrativo, deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a esses inerentes, dispostos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

38.2 Deste modo, deveria se garantir ao requerido oportunidade prévia de atuação nos autos processuais, quando das diligências realizadas, facultando-lhe acesso ao relatório. Cita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 2473 AgR e MS 34690 AgR), enaltecendo que, diante da inobservância dos postulados legais do contraditório e da ampla defesa, que tramitou à revelia do autor por defeito na citação, merece provimento o presente pedido para que sejam refeitos os atos administrativos anteriores à manifestação nos autos.

39 Análise do argumento 1:

39.1 Conforme visto na seção histórico, foram encaminhados Ofícios ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito sucessor (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em dezembro de 2016, conforme peça 3, p.221-222, comunicando-o das pendências registradas na prestação de contas. À peça 3, p. 223 e 225, há recebimento dos Ofícios mediante AR assinados, verificando-se às peças 3 e 4 a apresentação de justificativas, com diversos documentos encaminhados pela Prefeitura, não havendo, assim, provas da incapacidade ou da negativa de se oportunizar a defesa na fase interna da TCE.

39.2 Ademais, a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a atuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento. Neste sentido, orientam o Acórdão 3083/2007-Segunda Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA, Acórdão 2437/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES e Acórdão 1514/2007-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR.

39.3 Deste modo, rejeitam-se os argumentos proferidos.”

7. Sobre a ausência de elementos para sua responsabilização, também se realizou o adequado exame dos apontamentos trazidos novamente nestes embargos, em repetição ao já alegado:

“(…)

40.1 O responsável argumenta a impossibilidade de sua responsabilização, ressaltando a ausência de elementos que evidenciem a configuração de quaisquer das irregularidades apontadas, em especial quanto ao superfaturamento, a má qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar, no exercício de 2006, e o prejuízo na execução dos serviços contratados, suscitando a desarrazoada quantia cujo pagamento lhe foi imputado. Registra que os autos revelam evidente causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa daquela que adotou, enquanto Prefeito, quando da execução dos recursos percebidos através do PNATE, no exercício de 2006.

40.2 No tocante à prestação de serviços pela empresa Sacy Auto Peças, relativa à manutenção geral de veículos utilizados no transporte público escolar municipal, nos anos de 2005 e 2006, juntou-se nos autos a nota de empenho 456/164, referente a Nota Fiscal 4100, emitida pela empresa Sacy Auto Peças, para a prestação de contas do exercício de 2006, porém, noticia-se que à época da contratação, a empresa supramencionada encontrava-se em plena atividade, não detendo o município conhecimento das atividades irregulares desenvolvidas, o que foi posteriormente objeto de investigação pela Polícia Federal por envolvimento em fraudes para desvio público. Neste contexto, mostra-se injustificável a manutenção da TCE com base nas alegações de que as notas fiscais não constam do bloco da empresa, e de que a Nota fiscal 4100, referente ao exercício de 2006, não foi localizada em sua sede.

40.3 Em relação aos pagamentos indevidos com recursos do PNATE, mediante despesas de combustíveis no montante de R\$ 44.000,00, o responsável argumenta que, ainda que se aponte a existência das notas de empenhos n° 236/384 e 238/384, acompanhadas das ordens de pagamento respectivas e das Notas Fiscais 1480 e 1482, a própria CGU reconhece que desses, R\$ 15.000,00 poderiam ter sido utilizados em combustível, sendo os outros R\$ 29.000,00 empregados na aquisição de combustível para abastecimento da frota de transporte escolar, conforme evidenciam os seguintes empenhos: I) 236/384, pago em 11 de abril de 2008, no valor de R\$ 11.120,00; II) 236/384, pago em 24 de abril de 2008, no valor de R\$ 11.130,00; III) 236/384, pago em 09 de junho de 2008, no valor de R\$ 6.050,00; IV) 238/384, pago em 09 de junho, no valor de R\$ 1.230,00; V) 238/384, pago em 02 de julho de 2008, no valor de R\$ 7.270,00; VI) 238/384, pago em 31 de julho de 2008, no valor de R\$ 7.200,00. Neste sentido, não há justiça em serem considerados como indevidos valores efetivamente pagos.

40.4 Quanto às irregularidades relacionadas à utilização de veículos escolares em estado precário de conservação, conforme anteriormente elucidado, a fiscalização foi realizada em 02 de fevereiro de 2009, quando o ano letivo não havia iniciado e os ônibus encontravam-se em uma oficina, Mecânica e Auto Peças Veloso, no bairro Cohabinha, Bacabal/MA, para reparo e revisão necessárias ao uso posterior, não refletindo na ocasião o real estado dos mesmos.

40.5 As supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, outrossim, às quais o requerido, à época Prefeito Municipal, não deu causa nem teve a intenção de praticar, não têm o condão de, por si só, dar ensejo à responsabilização, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízos aos cofres públicos, enriquecimento ilícito dos agentes com as licitações ou mesmo violação aos princípios da Administração, no exercício de 2006, posto que não configuradas as irregularidades discriminadas na inicial.

40.6 Quanto ao tema, o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, determina que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei. Por sua vez, o art. 2º da Lei n° 8.666/93 reforça a obrigatoriedade de instauração do procedimento licitatório, que, consoante disposição do art. 3º destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia.

40.7 Ocorre que as contratações se deram com dispensa do procedimento licitatório, nos termos da lei, em razão de existência de número ínfimo de ônibus no município, destinados ao transporte escolar, fato esse passível de ser confirmado através de cópia da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, não constituindo a simples dispensa de licitação motivo suficiente a evidenciar ilicitude. Desta forma, inexistindo dano ao erário, descabida a consideração pela configuração de improbidade administrativa, vez que caracterizada atipicidade administrativa.

40.8 Além disso, inexistente vedação legal expressa no rol do art. 9º da Lei n° 8.666/1993 quanto à contratação pela Administração Pública de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos, não atentando a contratação em comento contra o princípio constitucional da impessoalidade, aplicável à

Administração Pública, especialmente por força do caput do artigo 37, que prescreve que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

40.9 Alega a parte que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, responsável pelo monitoramento do programa, emitiu parecer pela aprovação da prestação de contas apresentadas, segundo delineado no Parecer nº 055796/2007, vez que não evidenciada impropriedade ou irregularidade na execução financeira dos recursos transferidos à conta do PNATE 2006.

40.10 Desta feita, não vislumbrando nos autos elementos que comprovem a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Demandado, ou mesmo de dano ao erário, impõe-se a rejeição da pretensão, o que ora se requer. Do exposto, pede seja recebida esta defesa para que o processo seja arquivado, por manifesta regularidade das contas apresentados, ou assim não entendendo esse Egrégio Tribunal de Contas, seja concedido prazo razoável ao Representado para corrigir eventuais irregularidades apontadas em julgamento final, pedindo deferimento.

41 Análise do argumento 2:

41.1 Não há indevida responsabilização, eis que as ocorrências provêm do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 da CGU à peça 2, p. 113-117, que se considera documento de fé pública, emanado de órgão de controle, havendo evidências apontadas em documentos e fotos, em especial quanto ao superfaturamento, à má qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar no exercício de 2006, e ao prejuízo na execução dos serviços contratados.

41.2 No tocante à prestação de serviços pela empresa Sacy Auto Peças, relativo à manutenção geral de veículos utilizados no transporte público escolar municipal, nos anos de 2005 e 2006, o responsável basicamente repete argumentos anteriores, já apresentados na fase interna da TCE, não juntando aos autos qualquer outro documento que evidencie o contrário, mesmo em fotografias, ou que demonstre a correta aplicação dos recursos. Conforme visto à peça 3, p. 213-214, de acordo com o informado pela CGU, a empresa Sacy não fazia a manutenção de ônibus e o único comprovante apresentado como defesa, as notas fiscais, foram consideradas notas fiscais 'frias', sendo assim, inválidas para comprovar a regular utilização dos recursos.

41.3 Como se observou nos documentos à peça 14, a maioria dos pagamentos realizados com cheques em 2006 ocorreu em benefício da Prefeitura, não sendo fidedigna a informação prestada quanto aos pagamentos com os referidos cheques em benefício da empresa Sacy Auto Peças e Serviços Ltda. Conforme evidenciado pela CGU em seu relatório de Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 à peça 2, p. 113-117, apontaram-se graves irregularidades na execução do ajuste e prestação de contas.

41.4 Há provas de que o documento fiscal apresentado como comprovante da despesa realizada em 2006 (NF 4100), no valor de R\$ 147.935,00, não é legítimo. Reforça a situação a não comprovação pela CGU de que os serviços foram realmente executados em veículos que fazem o transporte escolar, e que, em 2005, vários veículos não utilizados no transporte escolar foram mantidos indevidamente com recursos do PNATE, conforme informado no Relatório, no campo discriminação dos serviços das supostas notas fiscais (peça 2, p. 115).

41.5 Em relação aos pagamentos indevidos mediante despesas de combustíveis, conforme levantou a defesa, no montante de R\$ 44.000,00, não houve o apontamento na citação, que se resumiu ao pagamento registrado mediante a nota fiscal 4100, referente aos serviços de manutenção geral realizados em veículos, utilização de veículos como sucatas e não comprovação de pagamentos realizados, devendo ser desconsideradas as alegações.

41.6 Quanto às irregularidades relacionadas à utilização de veículos escolares em estado precário de conservação, e às justificativas que apontam que a fiscalização foi realizada em 2/2/2009, quando o ano letivo não havia iniciado e os ônibus encontravam-se em uma oficina para reparo e revisão, tais justificativas não podem ser aceitas, visto que a CGU identificou o ano de fabricação dos veículos e checkou a sua documentação, apurando datas de fabricação há mais de 30 (trinta) anos, estando alguns em péssimo estado de conservação, conforme descrições e fotos à peça 2, p. 130-131.

41.7 Em relação à não realização de procedimentos licitatórios, que teriam sido irregulares, ou teriam sido não realizadas por dispensa, em razão da existência de número ínfimo de ônibus no município, destinados ao transporte escolar, a ocorrência diz respeito a falhas nos procedimentos, e não ao débito em si, restando configurado o débito total pelo valor repassado, todavia, após o procedimento licitatório, por pagamentos indevidos mediante nota fiscal fraudulenta, uso de veículos em péssimas condições, além de cheques pagos à própria Prefeitura ou a terceiros não identificados.

41.8 Por outra via, mesmo que inexistir vedação legal expressa na Lei nº 8.666/1993, quanto à contratação de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos, o aspecto tange à moralidade e à impessoalidade, princípios que devem nortear o gestor nas contratações da Administração Pública.

41.9 Ainda, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, pela aprovação da prestação de contas, não se sobrepõe à auditoria da CGU, que verificou falhas operacionais na aplicação de verbas do PNATE em 2006, além de desvio de verba não detectado pela instância social, que, de maneira alguma, pode prevalecer consoante os múltiplos elementos de prova da CGU.

41.10 Note-se que o responsável apenas apresenta a retórica, não trazendo aos autos elementos que desnaturem as ocorrências, como provas dos veículos utilizados, fotos, ou informações referentes aos pagamentos à empresa Sacy, oferecendo em sua defesa argumentos desconstituídos de valor probante, não demonstrando com convicção que as conclusões da CGU estão equivocadas.

Por todo o exposto, devem ser rejeitados os argumentos”

8. Não sendo as razões recursais apresentadas correspondentes a efetivas omissões no exame das alegações aduzidas em fase pretérita de julgamento, não vejo como acolher os embargos, nem como debater os pontos arguidos, pois assim se trataria de rediscutir o mérito. Os apontamentos realizados pelo embargante encontrariam no recurso de reconsideração o remédio apto ao fim pretendido, no qual há o efeito devolutivo pleno ao Tribunal.

9. No entanto, merece exame nestes embargos o argumento de ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento, aludida pelo responsável unicamente nos embargos ora oferecidos, uma vez que, revisitando sua defesa acostada ao processo à peça 48, verifico que não foi arguida à época oportuna.

10. Como se trata de matéria de ordem pública, entendo merecer atenção nestes embargos, sendo a primeira vez que é arguida e assim deve ser expressamente enfrentada nesta oportunidade. Afinal, na deliberação embargada reconheceu-se apenas a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na linha do entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

11. Em que pese o embargante suscitar a incidência de prescrição quinquenal baseada em precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) datado de 2005, segundo o qual *“inexistindo prazo prescricional específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se-lhe o prazo geral da prescrição administrativa, em compatibilidade com as disposições do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92”*, destaco que referido posicionamento não possui efeito vinculante a esta Corte de Contas, especialmente por se tratar de entendimento que fundamentou decisão *inter partes* havida em recurso de apelação, logo, aplicado ao caso concreto examinado naquele específico processo judicial (conforme o embargante: Apelação Cível n. 2003.40.00.001284-2; DJU de 21/10/2005, p. 17).

12. Devido ao princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, e dada a posição constitucional desta Corte de Contas, tem-se há muito aplicado indistintamente a todos os processos de tomada de contas especial em curso neste Tribunal o entendimento constante do Enunciado de [Súmula TCU 282](#), segundo o qual as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. O entendimento está firmado há mais de uma década, conforme se lê do paradigmático [Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário](#), que decidiu incidente de uniformização de jurisprudência.

13. Todavia, como é de conhecimento amplo e geral, o STF tem se debruçado sobre a matéria. Seus julgados, ao contrário daqueles emanados do TRF1, têm força vinculante e efeito *erga omnes* quando decididos em certos processos e procedimentos específicos, como é o caso da fixação de entendimentos mediante Súmulas Vinculantes (CF/88, art. 103-A), e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, no controle concentrado de leis e atos normativos submetidos a sua apreciação (CF/88, art. 102, § 2º).

14. Não menos importantes fontes jurídicas, as decisões proferidas em sede de repercussão geral, relativas a recursos extraordinários, pelo STF, e em recurso especial/repetitivo pelo STJ, possuem eficácia contra todos (*“erga omnes”*), porém efeito vinculante somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 927, CPC), de maneira que a atribuição de efeito vinculante ao precedente,

nesses recursos, para os demais Poderes, dependem de ato próprio em cada um deles. No entanto, são grandes nortes à conformação do direito a ser aplicado pelos órgãos administrativos.

15. Assim, não se pode olvidar que a recente tese firmada para o Tema 899 de Repercussão Geral do STF, que firmou o entendimento de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” haveria de trazer algum impacto à já consolidada jurisprudência do TCU e à aplicação da Súmula 282.

16. Esse enunciado, todavia, não trouxe contornos operacionais capazes de causar impactos significativos à tomada de contas especial em discussão, como rotineiramente vem ocorrendo em diversas outras apreciadas por este Tribunal após a publicação. A respeito, por esclarecedor, reproduzo trecho do voto por mim proferido por ocasião do julgamento do TC 027.395/2017-0, quando o Tribunal prolatou o [Acórdão 1164/2021 – 1ª Câmara](#) (Sessão de 2/2/2021), em que há melhor explicitação desse entendimento:

“15. Entretanto, com relação à alegação de prescrição quinquenal da ação de ressarcimento trazida pelo responsável entendo que foi adequadamente afastada pela secretaria com base no entendimento há muito firmado por este Tribunal mediante a Súmula TCU 282. Sem embargo, e em que pese não aventada pelo responsável a incidência da recente tese firmada para o Tema 899 de repercussão geral do SRF sobre estes autos, trago as considerações seguintes acerca da matéria, haja vista que, como é de conhecimento geral, o STF, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em sede daquela repercussão geral, firmou a tese de que ‘*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*’. Logo, as considerações que farei a seguir se dão em virtude do afastamento de eventuais entendimentos decorrentes da compreensão apenas literal, decorrentes de uma rasa leitura desse enunciado sem o aprofundamento do exame daquele processo e sem a compreensão da matéria ali debatida, capaz de extrair entendimento mais seguro sobre a questão.

16. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria em algumas recentes oportunidades, conforme os Acórdãos 5.690/2020 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 6.707/2020 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler). A respeito, considero pertinente transcrever parte do Voto que fundamentou o Acórdão 6.084/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que igualmente enfrentou o tema, por melhor esclarecer o contexto daquela decisão:

‘20. Com relação ao citado RE 636.886/AL, ressalto que o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

21. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

‘EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.’

22. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. **Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

23. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

24. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o *dies a quo* (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

25. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo. (Destaquei).

17. Seguindo esse mesmo entendimento, afasto a alegação de prescrição da ação de ressarcimento, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (vide Súmula TCU 282).”

17. Ressalto que tal entendimento também foi seguido em outros julgados desta Corte, como podem ser lidos nos Acórdãos do Plenário: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; nos Acórdãos da 1ª Câmara: 6.494/2020, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Relator Ministro Benjamin Zymler; e nos Acórdãos da 2ª Câmara: 6.819/2021, 6.277/2021, 6.271/2021, 6.269/2021, 5.917/2021, 5.028/2021, 5.016/2021, 4.585/2021, 4.583/2021, 4.579/2021, 5.681/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020, Relator Ministro Augusto Nardes; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; 6.707/2020 e 6.726/2020, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

18. Releva ainda destacar que em 14 de agosto de 2020 a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, para que se tenha como correta compreensão a de que “a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU.”

19. Os pedidos daquele órgão foram assim formulados nos embargos de declaração ao RE 636.866:

“Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei n. 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º);

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam modulados os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.”

20. Sucede que, ao apreciar a matéria, o Plenário do STF, em julgamento virtual encerrado no dia 20/8/2021, rejeitou os Embargos de Declaração, por 8 votos a 2, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Édson Fachin apenas na tese de que a decisão deveria modular efeitos prospectivos. Nesse julgado o Relator da matéria, Ministro Alexandre de Moraes, pontuou o seguinte em seu voto, no que foi acompanhado pelos demais votos vencedores:

“(…)

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.”

(…) ([RE 636886 ED](#); Rel. o Ministro Alexandre de Moraes) (grifos acrescidos)

21. Como se vê, restou claro que a decisão adotada pelo STF no RE 636.886, da qual derivou o Tema 899 de Repercussão Geral, cingiu-se à fase executória do título executivo extrajudicial formado a partir de acórdão da Corte de Contas.

22. Portanto, não há razão para acolher-se a tese de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário aduzida pelo embargante.

23. Dessa forma, entendo que os embargos devam ser conhecidos, porém rejeitados, dando-se ciência da deliberação ao embargante.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator